

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 212/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Transporte Coletivo no Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Transporte Coletivo no Município de Candói, utilizando a frota de ônibus do patrimônio público e os alocados para o transporte escolar.

Parágrafo Único: - Esta Lei não se aplica nas localidades onde existe o Transporte Coletivo terceirizado.

Art. 2o. - O Transporte Coletivo será feito nos mesmos horários e itinerários do Transporte Escolar.

Parágrafo Único: - Será regulamentado por Decreto as linhas e o número máximo de passageiros/dia por linha que poderão utilizar-se do transporte.

Art. 3o. - A Administração Municipal deixará à disposição das Associações Comunitárias o número máximo de vale-transporte que poderão ser utilizados pela comunidade mensalmente.

Parágrafo Primeiro: - Nas comunidades onde não houverem Associações Comunitárias, serão repassados os Vales-Transportes para Clubes de Mães ou Diretoria de Igreja.



Parágrafo Segundo: - Para a retirada dos Vales-Transportes, a entidade deverá proceder o pagamento da totalidade das passagens que serão utilizadas no mês.

Art. 4o. - Cada vale-transporte terá o custo de R\$ 2,00 (dois reais), e será utilizado para saída da localidade até o destino e retorno até a localidade.

Parágrafo Primeiro: - O valor constante no "caput" do Art. poderá ser reajustado anualmente, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Segundo: - Será concedido 20% (vinte por cento) de desconto para a entidade que se responsabilizar pela compra dos Vales-Transportes e distribuição à comunidade.

Art. 5o. - Os veículos destinados ao Transporte Coletivo somente transportarão aqueles que apresentarem o vale-transporte, não sendo permitido o pagamento de passagem ao motorista.

Parágrafo Único: - Serão excluídos do pagamento do transporte coletivo:

- I - alunos que estiverem em horário normal de aula;
- II - os aposentados e deficientes físicos ou mentais, uma vez por mês;

Art. 6o. - Ficam excluídos do Transporte Coletivo as comunidades cujas entidades (Associações Comunitárias, Clubes de Mães, Diretoria de Igreja), não efetuarem o pagamento das passagens à Prefeitura Municipal.

"EMENDA"

Art. 7o. Os passageiros que causarem transtornos durante a viagem, ficarão impedidos de utilizarem o transporte definitivamente.

Art. 8o. - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 dias após sua publicação, através de Decreto.



Art. 9o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 17 de dezembro de 1997.



WALTZER DONINI
Prefeito Municipal